

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**CURSO DE DIREITO**

**VINÍCIUS SCHULZE DE OLIVEIRA**

**O DIREITO AUTORAL NA ERA DIGITAL: POTENCIAIS APLICAÇÕES DA  
TECNOLOGIA *BLOCKCHAIN* PARA COIBIR VIOLAÇÕES DE DIREITO DE AUTOR**

São Paulo

2022

VINÍCIUS SCHULZE DE OLIVEIRA

O DIREITO AUTORAL NA ERA DIGITAL: POTENCIAIS APLICAÇÕES DA TECNOLOGIA  
*BLOCKCHAIN* PARA COIBIR VIOLAÇÕES DE DIREITO DE AUTOR

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado  
como requisito para obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Orientador: Dr. Luiz Gustavo Friggi Rodrigues

São Paulo

2022

VINÍCIUS SCHULZE DE OLIVEIRA

O DIREITO AUTORAL NA ERA DIGITAL: POTENCIAIS APLICAÇÕES DA  
TECNOLOGIA *BLOCKCHAIN* PARA COIBIR VIOLAÇÕES DE DIREITO DE AUTOR

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Dr. Luiz Gustavo Friggi Rodrigues  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

# **O DIREITO AUTORAL NA ERA DIGITAL: POTENCIAIS APLICAÇÕES DA TECNOLOGIA *BLOCKCHAIN* PARA COIBIR VIOLAÇÕES DE DIREITO DE AUTOR**

**Vinícius Schulze de Oliveira**

## **RESUMO**

O presente trabalho aborda as possíveis aplicações da tecnologia *blockchain* para coibir violações de direito de autor. A exposição da pesquisa por meio do método hipotético-dedutivo se justifica para atingir o objetivo do estudo, ou seja, apresentar ao leitor soluções para coibir violações de direitos autorais por meio da tecnologia *blockchain*. A pesquisa começa com uma análise da evolução histórica do direito autoral, sua natureza, objeto, sujeito e modalidades, com a finalidade de ilustrar os direitos que serão alvo de proteção por lei e por aplicações em *blockchain*. Em seguida, serão analisados os tipos de violação de direito autoral, o aumento de violações com o advento da internet e como o legislador tratou o assunto por meio do Marco Civil da *Internet*. Por fim, será endereçado como a tecnologia *blockchain* e suas possíveis aplicações podem ajudar a coibir violações de direitos autorais e ajudar autores a garantirem o que merecem em razão de seu esforço criativo para conceber uma obra intelectual.

**Palavras-chave:** Direito Autoral; *Blockchain*; NFT.

## **ABSTRACT**

This article tackles possible applications of the blockchain technology regarding copyright violations. The expounded research was made employing the hypothetical-deductive method, this method's choice is justified in order to achieve the purpose of this study which is to introduce remedies for copyright violations using the blockchain technology. The research starts with an analysis of the historical evolution of copyright law, its nature, object, subject and categories, aiming to show the rights which will be protected by the law and the blockchain applications. Henceforth, the types of copyright violations, the surge in violations caused by the advent of the internet and how the legislator addresses this surge by means of the Marco Civil da Internet will be analyzed. At last, will be analyzed how the blockchain technology may inhibit copyright violations and how it may help authors on ensuring what they deserve due to their creative effort on conceiving an intellectual work.

**Keywords:** Copyright. Blockchain and NFT.

## SUMÁRIO

1. Introdução. 2. As obras intelectuais e o direito autoral. 2.1. A proteção ao direito autoral no regime jurídico brasileiro. 2.2. Natureza dos direitos autorais. 2.3. Objeto dos direitos autorais. 2.4. O autor. 2.5. Direitos patrimoniais e morais do autor na legislação brasileira. 2.5.1. Direito morais do autor. 2.6. Direitos patrimoniais do autor. 3. Violações de direitos autorais e as novas tecnologias. 3.1. O avanço da tecnologia e a dificuldade para tutelar os direitos autorais. 3.1.1. O plágio, a contrafação e a pirataria digital. 3.1.2. A posição do Marco Civil da *Internet*. 3.2. A tecnologia *blockchain*. 3.2.1. Características do *blockchain*. 3.2.2. Possíveis aplicações da tecnologia *blockchain*. 3.2.3. NFT: *non-fungible tokens*. 3.2.4. Possíveis aplicações dos NFTs com fins de garantir a tutela dos direitos autorais. 4. Considerações Finais. Referências.

### 1 INTRODUÇÃO

O estudo de violações de direitos autorais não é um tema novo, porém dar continuidade aos estudos relacionados a este tema é de suma importância à sociedade em geral e especialmente para as pessoas que se dedicam e empregam criatividade e esforço para criar uma obra intelectual.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar como uma nova tecnologia, qual seja a tecnologia *blockchain* pode ajudar a coibir violações de direitos autorais.

Para tanto, faz-se necessário analisar o regime atual de direitos autorais vigente no Brasil, positivado pela Lei nº 9.610/98. Tal lei define em seu art. 7º, *caput*, que a obra intelectual protegida pelo regime de direito autoral brasileiro é aquela criação de espírito, expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível.

O autor, pessoa que empregou esforço criativo para conceber uma obra intelectual, possui direitos morais e patrimoniais sobre sua obra, sendo certo que as violações de tais direitos podem ocorrer tanto na esfera patrimonial quanto na esfera moral.

Deve-se notar que, violar direito autoral acarreta sanções cíveis e penais, uma vez que violar direitos autorais é crime previsto no art. 184 do Código Penal. Destarte, diante de possibilidade de diversas sanções, o leitor pode vir a achar que o tratamento conferido pelo legislador basta à proteção dos direitos autorais, no entanto, esta percepção não é verdadeira.

As violações de direitos autorais, como contrafação e plágio aumentaram muito com o advento da *internet*. Tais violações, conhecidas popularmente como pirataria ganharam força com o advento da *internet*. As autoridades estimam que R\$ 15 bilhões de reais por ano são perdidos com a

pirataria digital de produções audiovisuais<sup>1</sup>. De acordo com relatório da empresa britânica antipirataria MUSO, no ano de 2017, o Brasil foi o quarto país do mundo que mais acessou conteúdo pirata<sup>2</sup>.

Portanto, a problemática apresentada por este trabalho, ou seja, novas alternativas para coibir as violações de direitos autorais supramencionadas é de extrema importância para trazer novas soluções para endereçar um problema enraizado não só no Brasil, como no mundo que é a violação de direito autoral.

Em razão disso, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, o presente trabalho analisa as possibilidades de aplicação da tecnologia *blockchain* para coibir violações de direitos autorais, com a finalidade de garantir ao autor o respeito aos seus direitos, que é essencial para incentivar a criação de novas obras e a produção cultural brasileira.

## 2 AS OBRAS INTELECTUAIS E O DIREITO AUTORAL

### 2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AUTORAL E O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL

Ao longo da história da humanidade a criação e propagação de obras intelectuais evoluíram na mesma medida em que a sociedade nas quais os autores destas criações estavam inseridos evoluía. As mudanças sofridas pela sociedade e o avanço da tecnologia propiciaram ambientes favoráveis que estimularam mentes inquietas a criar obras que impactassem a sociedade com seu valor artístico, científico ou literário.

Com a proliferação de obras intelectuais surgiu a necessidade de se tutelar os direitos de quem as criava, ou seja, o autor. Dessa necessidade nasce o direito autoral, ramo do direito privado que regula as relações jurídicas surgidas da criação e exploração econômica de obras intelectuais artísticas, científicas e literárias.<sup>3</sup>

Estima-se que as primeiras manifestações que podiam ser entendidas como direitos autorais na era moderna surgiram no século XV com o advento da imprensa por Hans Gutemberg. No entanto, por um longo período de tempo não houve diploma legal que tutelasse os direitos autorais. Até que surgiu na Inglaterra, no ano de 1710, o *Copyright Act* que viria a ser a primeira norma reconhecadora de direitos autorais. O *Copyright Act* tinha como foco a proteção da obra, tendo,

---

<sup>1</sup> FANTÁSTICO. Pirataria digital de filmes e séries causa prejuízo de mais de R\$ 15 bilhões por ano ao Brasil. **G1**, 23 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/23/pirataria-digital-de-filmes-e-series-causa-prejuizo-de-mais-de-r-15-bilhoes-por-ano-ao-brasil.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>2</sup> GIANNETI, Nathalia. Do Crime ao Acesso à Cultura: por que pirataria digital é comum no Brasil. **Revista Babel**, 30 dez. 2020. Disponível em: <http://babel.webhostusp.sti.usp.br/?p=294>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>3</sup> BITTAR, Carlos A. **Direito de Autor**. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986001. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986001/>. Acesso em: 15 set. 2022.

portanto, caráter objetivo, que é adotado por países anglo-saxões. Foi apenas com a Revolução Francesa que nasceu o direito autoral, com enfoque na proteção do autor, apresentando caráter subjetivo, tendo sido adotado por países latinos e europeus<sup>4</sup>.

O surgimento de ordenamentos jurídicos distintos que tratavam o direito autoral de diferentes formas no plano nacional tornou necessária a cooperação para formar, no plano internacional, princípios e orientações a fim de uniformizar o tratamento legal destinado por cada país aos direitos autorais. Diante disso, em 1886, surgiu a Convenção de Berna ratificada pelo Brasil e por diversos países. Desde então novas convenções internacionais que tratam sobre os direitos autorais foram editadas, dentre as quais destaco: (i) Decreto 76.905, de 1975, que promulga a Convenção Universal sobre o Direito de Autor, revisão de Paris, 1971; (ii) Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, de 1967; e (iii) TRIPS – Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, de 1994.

Em território brasileiro, o primeiro diploma legal a tratar dos direitos autorais, foi a Lei Imperial de 1827 que criou as Faculdades de Direito de São Paulo e Olinda, que em seu artigo 7º reservou ao autor, por dez anos, o direito sobre compêndios de suas lições. Em âmbito constitucional, o direito autoral somente foi endereçado na Constituição de 1891, que o incluiu entre os direitos individuais no art. 72, §26, garantindo ao autor o direito exclusivo de reprodução de suas obras. Porém, foi só em 1973 que o direito autoral ganhou diploma legal próprio no Brasil, a Lei nº 5.988/73 que restou vigente até a promulgação da Lei nº 9.610/98.

## 2.2 NATUREZA DO DIREITO DO AUTOR

Ao longo da evolução do direito autoral surgiram diversas teorias acerca de sua natureza. Atualmente a teoria que prevalece é a teoria dualista. Antes desta teoria se tornar amplamente aceita, diversos doutrinadores se debruçaram e analisaram as teorias até então existentes.

Inicialmente a teoria mais aceita era a teoria da propriedade, que tratava a obra como um bem móvel, tendo os autores direitos reais sobre ela, especialmente direitos de cunho patrimoniais. No entanto, foi possível notar que as regras de direito da propriedade não são suficientes para tutelar o direito do autor, haja vista que as obras intelectuais se exteriorizam das mais variadas formas. Por meio corpóreo ou incorpóreo, podendo ainda ser fixada em meio conhecido ou que seja inventado no futuro<sup>5</sup>. Ademais, nessa ótica, de acordo com a lei brasileira, os direitos morais do autor sobre a obra são inalienáveis<sup>6</sup> e poderão ser exercidos mesmo que o autor não esteja em posse

---

<sup>4</sup> NETTO, José Carlos C. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611089. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611089/>. Acesso em: 16 set. 2022.

<sup>5</sup> Art. 7º da Lei nº 9.610/98.

<sup>6</sup> Art. 27 da Lei nº 9.610/98.

da obra e nem seja mais seu proprietário.

Enquanto o direito real pressupõe o caráter material do objeto, que o posiciona como alvo de posse e conseqüentemente pressupõe exclusividade em sua utilização, as obras intelectuais, em razão da distinção entre seu corpo místico (criação em si) e material (suporte por meio do qual a obra se exterioriza), podem estar presentes em diversos lugares ao mesmo tempo, podendo ser utilizada por terceiros que não o proprietário da obra. Além disso, a propriedade é perpétua enquanto o prazo de tutela sobre direitos patrimoniais de obras intelectuais é limitado<sup>7</sup>. Dessa forma, a obra intelectual não pode ser tutelada exclusivamente pelos direitos reais de previstos na legislação civil, pois se ateriam apenas a tutelar os direitos atrelados ao corpo material da obra.

Posteriormente, surgiu a teoria da personalidade, que considera a obra extensão da personalidade do autor, possuindo o autor, direitos de caráter personalíssimo sobre ela. Esta teoria relegava direitos patrimoniais a segundo plano. No entanto, esta teoria também não foi suficiente para abarcar os feixes de direito no qual se insere o direito de autor.

Por isso, com o avanço da análise sobre a natureza do direito do autor, surge a teoria dualista. À luz desta teoria, o direito do autor compreende feixes de direito como os direitos pessoais e patrimoniais do autor, tendo natureza *sui generis*. Ao criar a obra intelectual, nasce com ela os direitos pessoais do autor, quais sejam de reivindicar autoria sobre a obra, de modificá-la, de conservá-la, dentre outros. Os direitos patrimoniais do autor surgem com a decisão do autor de comunicar a obra ao mundo. De acordo com Leonardo Estevam de Assis Zanini, esta teoria considerou que o direito do autor não poderia ser enquadrado exclusivamente em nenhum das teorias anteriores, em razão de sua função dúplice de proteção dos direitos patrimoniais e da personalidade do autor<sup>8</sup>.

Segundo a teoria dualista, direitos morais e patrimoniais do autor coexistem, mas se desenvolvem de maneira distinta, inclusive com prazo de duração diferentes. Esta teoria é predominante atualmente no Brasil, haja vista a criação de legislação específica para tratar sobre o direito do autor.

### 2.3 OBJETO DO DIREITO DO AUTOR

A Lei nº 9.610/98 é clara, o objeto do direito do autor é a proteção da obra, não da ideia<sup>9</sup>. O que se tutela não é o pensamento que originou a obra, mas sim a sua forma de expressão. Caso o

---

<sup>7</sup> CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Direito de autor e direitos da personalidade**: reflexões à luz do código civil. 2009. Professor Titular – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>8</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de A. **Direito de Autor**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502230231. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230231/>. Acesso em: 03 out. 2022.

<sup>9</sup> Art. 8º, I, da Lei nº 9.610/98



objeto de proteção do direito do autor fosse a ideia do autor e não a obra materializada, restaria comprometida a produção intelectual, uma vez que não seria permitido a uma pessoa criar utilizando uma ideia, pois outra pessoa a concebeu antes, mesmo que não a tenha exteriorizado. Além disso, lei de direitos autorais define em seu art. 7º, *caput*, que as obras intelectuais protegidas pelo direito brasileiro são as criações de espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.

O conceito de criação de espírito, previsto no art. 7º da Lei nº 9.610/98, é um tanto quanto vago. Dessa forma, a doutrina estabelece alguns requisitos para delimitar quais obras se enquadrariam como criações de espírito. O primeiro requisito é que a obra tenha cunho estético e que pertença ao domínio das letras, artes ou ciências, o segundo é que a obra tenha originalidade e o terceiro é que esteja dentro do período de proteção conferido por lei, sendo certo que o requisito tido como mais importante é o requisito da originalidade da obra.

De acordo com Carlos Alberto Bittar,<sup>10</sup> para que haja originalidade na obra, esta deve ter características subjetivas próprias que a diferenciem de outras existentes. O autor deve imprimir sua capacidade criativa à obra, de forma que o resultado de seu esforço torne-a única mesmo que haja outras obras que versem sobre o mesmo tema.

Ainda, é preciso distinguir originalidade de novidade. Enquanto a originalidade deve ser analisada de forma subjetiva, uma vez que advém de traços subjetivos do autor expressos em uma obra, a novidade deve ser analisada de forma objetiva. Newton Silveira explica e diferencia originalidade e novidade da seguinte forma:

Enquanto as obras protegidas pelo direito de autor têm como único requisito a originalidade, as criações no campo da propriedade industrial, tais como invenções, modelos de utilidade e desenhos industriais, dependem do requisito de novidade, objetivamente considerado. A originalidade deve ser entendida em sentido subjetivo, em relação à esfera pessoal do autor. Já objetivamente nova é a criação ainda desconhecida como situação de fato. Assim, em sentido subjetivo, a novidade representa um novo conhecimento para o próprio sujeito, enquanto, em sentido objetivo, representa um novo conhecimento para toda a coletividade. Objetivamente novo é aquilo que ainda não existia; subjetivamente novo é aquilo que era ignorado pelo autor no momento do ato criativo.<sup>11</sup>

Entretanto, em virtude do desenvolvimento artístico, científico e literário, a originalidade de uma obra pode ser tanto absoluta como relativa. Uma obra que contenha originalidade absoluta não deriva de outra criação intelectual, são as chamadas obras originárias. As obras com originalidade relativa são as que derivam de outra criação intelectual, portanto obras derivadas. O inciso XI do

---

<sup>10</sup> BITTAR, Carlos A. **Direito de Autor**. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986001. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986001/>. Acesso em: 15 set. 2022. p. 44.

<sup>11</sup> SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes. 6. ed. São Paulo: Editora Manole, 2018. E-book. ISBN 9788520457535. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520457535/>. Acesso em: 27 set. 2022. p. 8.

art. 7º da Lei nº 9.610/98 protege as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, ou seja, obras derivadas.

Salienta-se que para a criação de uma obra derivada, é necessário obter a autorização do autor da obra originária utilizada para a concepção da obra derivada, como preceitua o art. 29 da Lei nº 9.610/98, salvo nos casos em que: (i) a lei declare que, em virtude de sua natureza, a utilização da obra é livre; (ii) nos casos de licença não voluntária; e (iii) nos casos previstos no art. 46 da Lei nº 9.610/98.

O art. 7º da Lei nº 9.610/98 traz um rol elencando as obras protegidas pelo direito do autor. Ressalta-se que esse rol não é taxativo, mas sim exemplificativo. Em relação a Convenção de Berna, o seu artigo 2º traz também um rol com os tipos de obras que considera como obras literárias e artísticas as quais são objetos de proteção dos direitos autorais.

Por fim, as obras que não são protegidas pelos direitos do autor são aquelas de cunho industrial ou utilitário. Embora o direito do autor e a propriedade industrial tenham origem na criação, as obras de cunho industrial, em virtude de sua natureza, destinação ou do interesse coletivo sobre sua criação são tuteladas pela Lei nº 9.276/96, a Lei de Propriedade Industrial. O art. 8º da Lei nº 9.610/98 traz um rol de obras que não terão a proteção do direito autoral, sendo certo que não é alvo da proteção dos direitos autorais o aproveitamento econômico ou industrial das ideias contidas na obra.

## 2.4 O AUTOR

O art. 11 da Lei nº 9.610/98 define como autor a pessoa física que criou a obra literária, artística ou científica. O autor é aquele que, por meio de sua criatividade coloca traços de sua personalidade ao criar uma obra. Portanto, a titularidade originária da obra nasce com a sua criação.

Depreende-se do disposto acima que a criação de obras intelectuais só poderia ser realizada por pessoa física, haja vista que uma pessoa jurídica é uma criação artificial por intermédio legal e, portanto, não poderia criar uma obra intelectual. No entanto, é possível que pessoas jurídicas sejam reputadas como titulares originárias de direito de autor sobre a obra, como, por exemplo, no caso das obras coletivas organizadas por pessoas jurídicas. Neste caso, de acordo com o §2º do art. 17 da Lei nº 9.610/98, os direitos patrimoniais do autor caberão ao organizador da obra coletiva, ou seja, tais direitos pertencerão à pessoa jurídica. Em relação aos direitos morais, esses somente serão atribuídos aos autores da obra coletiva. Ainda, de acordo com o art. 17, *caput* da Lei nº 9.610/98, aos autores da obra coletiva será assegurada a proteção individual sobre sua participação em obras coletivas.

Além das hipóteses apresentadas acima existem outros meios de se tornar titular de direitos do autor sobre a obra, haja vista a aquisição de direitos patrimoniais da obra em razão da celebração

de contratos de cessão de direitos patrimoniais da obra e de edição da obra. Ademais, em razão de morte do autor, o sucessor receberá tanto os direitos patrimoniais, bem como os direitos morais do autor sobre a obra<sup>12</sup>, nesses casos, os novos titulares dos direitos do autor serão considerados como titulares derivados.

A obra pode ser criada por mais de uma pessoa, em regime de coautoria, por isso, a lei faz importante diferenciação em relação a obra realizada em coautoria da obra realizada em colaboração. Como visto acima, a obra criada em coautoria é aquela criada em comum por mais de uma pessoa, enquanto a colaboração na criação da obra, não atribui status de autor àquele que meramente auxiliou, em razão de revisão, atualização, bem como aquele que auxiliou em edição ou apresentação da obra<sup>13</sup>.

Serão considerados como autor e coautor da obra aqueles que identificarem-se por nome civil, completo ou abreviado, inclusive por iniciais, por pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional<sup>14</sup> na obra. O autor não precisa registrar sua obra ter os seus direitos resguardados, sendo uma faculdade do autor registrá-la em órgão público competente, tendo tal registro caráter meramente declaratório.<sup>15</sup>

## 2.5 DIREITOS PATRIMONIAIS E MORAIS DO AUTOR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conforme explicado acima, os direitos patrimoniais e morais do autor não podem ser dissociados um do outro. Ambos coexistem, porém desenvolvem-se de maneira distinta, adquirindo ao longo de seu desenvolvimento características que os diferem um do outro.

Enquanto os direitos morais do autor visam à proteção dos direitos da personalidade do autor em relação à sua criação, os direitos patrimoniais do autor regulam a exploração econômica da obra. O primeiro nasce da criação da obra, o segundo nasce da decisão do autor de comunicar a obra à sociedade.

### 2.5.1 Direitos Morais do Autor

O direito moral do autor, fruto da criação da obra, tem como objeto a defesa da personalidade do autor. A obra é uma extensão da personalidade do autor, nela o autor empregou sua criatividade, que deriva de sua própria personalidade influenciada pela sua cultura e experiência de vida. O direito moral nasce com a criação da obra, não sendo necessária qualquer formalidade para tal e tem natureza pessoal e extrapatrimonial.

Os direitos morais do autor estão previstos nos artigos 24 a 27 da Lei nº 9.610/98. Por terem

---

<sup>12</sup> Art. 24, §1º, da Lei nº 9.610/98.

<sup>13</sup> Art. 15, §1º, da Lei nº 9.610/98.

<sup>14</sup> Art. 13 da Lei nº 9.610/98.

<sup>15</sup> Arts. 18 e 19 da Lei nº 9.610/98.

natureza pessoal, possuem características singulares como a perpetuidade, inalienabilidade, a irrenunciabilidade e a imprescritibilidade.

É perpétuo, pois a proteção sobre o aspecto moral não encontra limitação temporal no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o direito moral do autor é protegido durante a vida toda deste e também após sua morte.

Em relação à inalienabilidade e irrenunciabilidade, tais características estão expressamente previstas no art. 27 da Lei nº 9.810/98. É inalienável, pois mesmo que seja a vontade do autor, este não poderá deles dispor com o fim de comercializá-los e é irrenunciável, pois o autor não pode renunciar tais direitos mesmo que queira.

Por fim, é imprescritível, pois o autor pode sempre recorrer à via judicial para buscar a garantia de tais direitos sobre a obra.

O art. 24 da Lei nº 9.610/98 traz consigo um rol de direitos morais do autor. Os incisos I e II deste artigo trazem consigo respectivamente o direito de paternidade do autor sobre a obra e o direito do autor de ter seu o seu nome indicado na obra no momento de utilização. De acordo com Leonardo Estevam de Assis Zanini<sup>16</sup>, antes mesmo de o legislador tratar sobre este tema, a atribuição do nome do autor à obra já tinha como função coibir a contrafação e o plágio de obras intelectuais, sendo talvez a prerrogativa mais relevante ligado aos direitos morais do autor.

Ainda, o inciso III do art. 24 da Lei nº 9.610/98 traz o direito ao inédito, ou seja, o direito de não comunica-la ao público, de mantê-la inédita. Este direito foi reconhecido pelo STJ<sup>17</sup>, sendo certo que a violação a este direito acarreta o pagamento de danos morais ao autor.

O inciso IV do artigo supramencionado traz consigo o direito à integridade, ou seja, o direito do autor de se opor a qualquer modificação ou à prática de qualquer atos por terceiros que possam ofender sua honra ou reputação. O respeito à integridade da obra é essencial. A personalidade do autor está impressa na obra, alterá-la significa macular a essência da obra como um todo. A ofensa ao direito de integridade também pode ofender a liberdade de manifestação de pensamento, protegida pela Constituição Federal<sup>18</sup>, sendo dever do Estado proteger a integridade da obra,

---

<sup>16</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de A. **Direito de Autor**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502230231. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230231/>. Acesso em: 03 out. 2022. p. 262.

<sup>17</sup> “Direito Autoral. Dano Moral. Ineditismo. Honorários. Nos termos do art. 25, III, da Lei 5.988/73, o autor de obra intelectual tem o direito de conservá-la inédita, e a ofensa a esse direito leva à indenização do dano moral sofrido. Recurso do autor conhecido e provido parcialmente, para deferir a indenização pelo dano moral. Recurso do réu julgado prejudicado.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 327.000**. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Data de Julgamento: 26/02/2002. Data de Publicação: 04/08/2003. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200100605826](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200100605826). Acesso em: 25 out 2022. p. 306).

<sup>18</sup> MORATO, Antonio Carlos. **Direito de autor em obra coletiva**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 106.

mesmo que esta esteja em domínio público<sup>19</sup>

Consoante à proteção à integridade da obra está o direito moral do autor de modificá-la a qualquer tempo previsto no inciso V, do art. 24, da Lei nº 9.610/98. O objeto do direito de modificação é permitir ao autor refletir na obra as modificações ocorridas em sua personalidade ao longo do tempo. Em relação ao direito de retirada de circulação, este direito tem por objeto permitir que o autor retire a obra de circulação, caso o autor entenda que o que foi expresso na obra não seja mais compatível sua personalidade.

Ainda, o direito de retirada de circulação nos casos em que a utilização da obra ofender reputação ou imagem do autor previsto no inciso VI, do art. 24, da Lei nº 9.610/98, será utilizado nos casos em que o autor tenha com objetivo resilir contratos nos quais autorizou a utilização de sua obra por terceiro, sendo certo que para valer-se de tal direito o autor terá de pagar indenização prévia ao terceiro detentor do direito de utilização da obra por força do §3º do art. 24 da Lei nº 9.610/98.

Por último, mas não menos importante, o inciso VII do art. 24, da Lei nº 9.610/98 trata sobre o direito de acesso à obra. Em razão deste direito, quando o autor tiver por fim preservar sua memória, poderá ter acesso à obra, por meio fonográfico, audiovisual ou qualquer semelhante. Caso a obra seja danificada o possuidor legítimo da obra direito à reparação de danos.

## 2.6 DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR

Os direitos patrimoniais do autor buscam tutelar a exploração econômica da obra pelo autor e terceiros, ou seja, a faculdade do autor, de autorizar, mediante remuneração a utilização de sua obra por terceiros, através de sua comunicação ao público por qualquer meio<sup>20</sup>.

Ao autor cabe a utilização, publicação ou reprodução da obra<sup>21</sup>, podendo este autorizar que terceiros utilizem sua obra, em razão de licenciamento ou cessão de direitos patrimoniais. Salienta-se que, em virtude da interpretação restritiva dos negócios jurídicos que versam sobre direitos autorais<sup>22</sup> a obra somente pode ser utilizada dentro de fins contratados, tendo o autor, direito a remuneração pelo aproveitamento econômico de sua obra.

Conforme mencionamos acima, direitos patrimoniais e morais do autor estão ligados, porém possuem diferentes características, em virtude de natureza e desenvolvimento diferentes. Em virtude disso, Carlos Alberto Bittar, enuncia as seguintes características dos direitos patrimoniais:

Características básicas dos direitos patrimoniais são: o cunho real ou patrimonial

---

<sup>19</sup> Art. 24, §2º, da Lei nº 9.810/96.

<sup>20</sup> NETTO, José Carlos C. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611089. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611089/>. Acesso em: 16 set. 2022. p. 247.

<sup>21</sup> Art. 5º, XXVII, da CRFB/88,

<sup>22</sup> Art. 4º da Lei nº 9.610/98.

(da relação direta com a obra); o caráter de bem móvel (art. 3.º), exatamente para efeito de disposição pelos meios possíveis; a alienabilidade, para permitir o seu ingresso no comércio jurídico (arts. 29 e 49), transmitindo-se por via contratual ou sucessória; a temporaneidade, ou seja, limitação no tempo (arts. 41 e seguintes, e 96), que confere ao Direito de Autor conotação especial dentre os direitos privados, ao lado das outras particularidades apontadas; a penhorabilidade, ou seja, a possibilidade de sofrer constrição judicial, em face da condição de direitos disponíveis, salvo o disposto no art. 76; a prescritibilidade, ou seja, a perda da ação por inércia, no lapso de tempo legal, que será, aplicando-se o princípio de que, inexistente norma especial a respeito, valer-se-á o aplicador daquela comum ou geral, o da lei civil comum (arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002), em face do veto sofrido pelo art. 111 da Lei 9.610/1998, que deixou em aberto o Capítulo III do Título VII que trata da prescrição da ação.<sup>23</sup>

Logo percebemos que o direito patrimonial, diferentemente do direito moral é alienável, penhorável e prescritível.

As disposições que tratam sobre os direitos patrimoniais de autor na Lei nº 9.610/98 vão dos artigos 28 ao 45. O direito patrimonial do autor está sempre vinculado à comunicação da obra ao público, seja ela de forma direta (comunicação da obra sob a forma imaterial) ou indireta (comunicação da obra através de um suporte). Arelados às formas de comunicação estão às modalidades de uso de obras intelectuais. Tais modalidades evoluem conforme a tecnologia avança e novas formas de comunicar a obra ao público surgem.

Note que as formas de utilização da obra são inúmeras, dentre as quais destaco a reprodução, a representação e a distribuição.

A reprodução é tida como a comunicação da obra ao público, por meio de suporte material. Nos termos da lei, a reprodução é a cópia de um ou vários exemplares da obra, de qualquer forma tangível, incluindo o armazenamento permanente ou temporário, por meio eletrônico ou qualquer outro que venha a ser desenvolvido.<sup>24</sup> O exercício do direito de reprodução por seu titular poderá ser feito a título oneroso ou gratuito.<sup>25</sup>

Por sua vez, a representação é a comunicação da obra ao público por meio imaterial, qual seja, encenação, dança, projeção para o expectador mediante radiodifusão, televisão por cabo e etc. O §1º do art. 68 da Lei nº 9.610/98 dispõe que a representação é a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

Ainda, a distribuição é conceituada no inciso IV do art. 5º da Lei nº 9.610/98 como a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas,

---

<sup>23</sup> BITTAR, Carlos A. **Direito de Autor**. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986001. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986001/>. Acesso em: 15 set. 2022. p. 68.

<sup>24</sup> Art. 5º, VI, da Lei nº 9.610/98.

<sup>25</sup> Art. 30 da Lei nº 9.610/98.

interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse. Pela distribuição de sua obra em regra o autor receberá uma porcentagem sobre receitas oriundas da comercialização da obra.

### 3 VIOLAÇÕES DE DIREITOS AUTORAIS E AS NOVAS TECNOLOGIAS

#### 3.1 O AVANÇO DA TECNOLOGIA E A DIFICULDADE PARA TUTELAR OS DIREITOS AUTORAIS

Mais de mil anos se passaram entre a comunicação das obras ao público de forma oral e a comunicação digital dos dias atuais. Este salto na evolução dos meios de comunicação começa com a invenção dos tipos móveis de imprensa por Hans Gutemberg.

As possibilidades de inovação para a comunicação de obras ao público são infinitas, principalmente após o advento da *internet* em 1969, popularizada ao redor do mundo a partir da década de 90.

Conforme a *internet* evoluía, a reprodução de obras de forma online e gratuita se tornou um problema. É possível fazer o *download* de qualquer obra já feita. Em razão disso, internautas disponibilizam para outros internautas obras de forma gratuita, sem qualquer autorização do verdadeiro autor.

Os provedores de aplicações e autoridades falham em fiscalizar as infrações aos direitos autorais. Aproximadamente 40% dos softwares em uso no mundo não têm licença, acarretando um prejuízo de cerca de 46 bilhões de dólares por anos<sup>26</sup>.

Conforme mencionado acima, percebe-se que se nem mesmo gigantes da tecnologia como a Microsoft conseguem evitar que seus softwares sejam pirateados. Indústrias como a do cinema e a música, estão entre as que mais sofreram com a pirataria digital no início dos anos 2000, com a epidemia de sites que permitiam o upload e download gratuito de músicas e filmes.

A repressão não funciona no meio virtual e o legislador não consegue agir rapidamente para promover uma legislação que possa coibir as violações<sup>27</sup>. Em virtude disso, uma geração acostumada a obter tudo de graça na *internet* surgiu.

A indústria tentou trazer uma solução, por meio dos sites e aplicativos de *streaming*, que oferecem um grande portfólio de obras audiovisuais e fonográficas a preços acessíveis ao consumidor. No entanto, até mesmo esses serviços estão sendo pirateados e vendidos por terceiros

---

<sup>26</sup> GERMAIN, Jack M. Software Piracy Spreading With the Virus. **E-commerce Times**, 1 set. 2020. Disponível em: <https://www.ecommercetimes.com/story/software-piracy-spreading-with-the-virus-86826.html>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>27</sup> BRANCO JUNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos autorais na Internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/Direitos-autorais-na-internet.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022. p. 9.

de forma ilegal.

A *internet*, portanto, quebrou o monopólio conferido ao autor pela Lei nº 9.610/98 em relação à utilização econômica de sua obra. Os internautas não solicitam autorização do uso da obra ao autor e não buscam realizar contratos de licença ou cessão de direitos patrimoniais.

Diante deste cenário, se não há prêmio para o autor em virtude de seu esforço para conceber uma nova obra, qual será então o incentivo para a criatividade?

Não há uma solução clara para acabar com as lesões aos direitos autorais na era digital. Cabe ao Estado, sociedade e à iniciativa privada encontrar meios para coibir estas lesões e principalmente aos legisladores e operadores do direito desenvolver a legislação e a pesquisa jurídica sobre o tema para que o direito não reste obsoleto frente ao avanço das práticas que lesam direitos autorais, nesse sentido dispõe Carlos Alberto Bittar:

De fato, entretanto, quando se têm presentes os desafios da Revolução Digital, do imenso fluxo digital, da velocidade das trocas de dados (inclusive, de dados pessoais), de perda de fronteiras de registro (dados constantes de provedores internacionais, que evocam situações que mobilizam até mesmo o Direito Internacional) e controle, se percebe o quanto o mundo digital impõe novos desafios à gestão, ao controle e ao combate das formas pelas quais a violação de direitos pode se dar, nessa matéria. Um dos desafios passa a ser a compatibilização do Direito de Autor com as novas tecnologias, inclusive com o uso dos diversos recursos já disponíveis no ordenamento jurídico, que refletem a emergência do Direito Digital.<sup>28</sup>

### 3.1.1 O plágio, a contrafação e a pirataria digital

Embora tanto a Lei nº 9.610/98 e o Código Penal imponham sanções cíveis e penais às pessoas que infringem direitos autorais, não é possível verificar uma desaceleração na prática de condutas como o plágio, a contrafação e a pirataria, especialmente no meio digital.

O plágio consiste na imitação servil ou fraudulenta da obra alheia. Por meio do plágio, o plagiador apresenta a obra como se a tivesse criado, usurpando o status de autor da obra de quem de fato a criou. O senso comum nos faz pensar que o plágio só ocorre quando a imitação é fiel à obra, no entanto, será configurado plágio mesmo que o plagiador se utilize de instrumentos para dissimular a imitação.

A contrafação é a reprodução ou publicação de obra alheia sem o consentimento do autor<sup>29</sup>. Aqui, o infrator não usurpa o status de autor da obra, mas a utiliza indevidamente, sem autorização de quem a criou.

Tanto o plágio, quanto a contrafação submetem àqueles que violam direitos autorais às sanções cíveis previstas na Lei nº 9.610/98, sendo certo que o violador também incorrerá em crime

---

<sup>28</sup> BITTAR, Carlos A. **Direito de Autor**. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986001. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986001/>. Acesso em: 15 set. 2022. p. 178.

<sup>29</sup> Art. 5º, VII, da Lei nº 9.610/98.



de violação de direito autoral, previsto no artigo 184 do Código Penal.

A pirataria remonta ao período no qual os piratas interceptavam navios em águas internacionais e roubavam as mercadorias e riquezas desses navios com a finalidade de comercializá-las em mercados paralelos. Em matéria de direito autoral, há certa carência legislativa sobre o que seria pirataria e quais condutas poderiam caracterizá-la. Dessa forma, para tratar sobre pirataria, utilizamos a definição de contrafação prevista no art. 5º, VII, Lei nº 9.610/98.

### **3.1.2 A posição do Marco Civil da *Internet***

A violação desenfreada de direitos autorais na *internet* é um grande problema na sociedade atual. Na mesma medida em que as autoridades encontram dificuldades para fiscalizar infrações na *internet*, os provedores de aplicação também pouco fazem para auxiliá-las na fiscalização.

Dito isso, o legislador criou a Lei nº 12.965/2014 ou “Marco Civil da Internet”, que tem como objetivo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil.

De acordo com o art. 18 do Marco Civil da *Internet*, os provedores de conexão, ou seja, as empresas responsáveis por fornecer o serviço de conexão à *internet*, como Vivo, Claro, entre outras, não podem ser responsabilizados pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. Ainda, o art. 19 do Marco Civil da *Internet*, com a finalidade de assegurar a liberdade de expressão na rede, dispõe que o provedor de aplicações de *internet*, ou seja, empresas que fornecem serviços relacionados às funcionalidades acessíveis por um terminal conectado à *internet*, somente serão responsabilizados por danos causados por conteúdo de terceiros se não tomarem providências para tornar o conteúdo infringente indisponível após o recebimento de ordem judicial, no prazo assinalado e no seu limite técnico.

Os dispositivos supracitados têm como objetivo evitar que os usuários de *internet* se valham do anonimato da rede para causar danos a outrem, como por exemplo, lesar os direitos patrimoniais de autor ao disponibilizar obras para download gratuito, conduta que configura contrafação ou usurpar a criação do autor, por meio do plágio de uma obra.

Tais dispositivos também impedem que provedores de aplicação da *internet* assistam de braços cruzados as infrações causadas por terceiros sob a escusa de que não é possível tomar medidas para evitá-las, em razão de o conteúdo ser disponibilizado por um terceiro e que em virtude do grande número de internautas não teriam poderio suficiente para fiscalizar a todos.

Apesar disso, a necessidade de recorrer ao judiciário para sanar as infrações ao direito autoral e conseqüentemente a responsabilização do terceiro ou do provedor de aplicação de *internet* pode ser um tanto quanto desanimadora para os autores.

Posto isso, o §4 do art. 19 do Marco Civil da *Internet* estabeleceu que, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no

pedido inicial. Fato é que na prática, a mera notificação extrajudicial é suficiente para gerar o dever de excluir o conteúdo que viola direito autoral.

O Marco Civil da *Internet* trouxe importantes dispositivos para ajudar na luta contra violação de direitos autorais no âmbito da *internet*, no entanto, tais dispositivos, por si só, não são suficientes para coibir abusos. É necessária maior mobilização de autoridades públicas e principalmente de provedores de aplicação de *internet* para diminuir as infrações ao direito autoral na *internet*. Em virtude disso, analisaremos a seguir a tecnologia *blockchain* e sua aplicabilidade para coibir abuso de direitos autorais na rede mundial de computadores.

### 3.2 A TECNOLOGIA *BLOCKCHAIN*

Ao longo da jornada do ser humano na *internet*, diversas tecnologias surgiram, seja em razão de investimentos da iniciativa privada ou de governos. Porém, a tecnologia *blockchain* não surgiu de uma grande corporação ou governo. O termo *blockchain* foi utilizado pela primeira vez ao longo de um artigo acadêmico chamado *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*, escrito por Satoshi Nakamoto, publicado em 2008.<sup>30</sup>

Ao publicar este artigo Satoshi Nakamoto idealizou um sistema descentralizado de transações eletrônicas. Até então as transações eletrônicas eram exclusivamente processadas por instituições financeiras, em um sistema baseado na confiança dos usuários nestas mesmas instituições, que atuam como entidade central para mover valores entre as contas dos usuários.

A criação de um sistema descentralizado só seria possível por meio da tecnologia *blockchain*. O conceito de *blockchain* ainda varia muito na doutrina que trata sobre o assunto. Klaus Schwab conceitua *blockchain* como “[...] um livro contábil compartilhado, descentralizado, criptograficamente seguro e, portanto, confiável.”<sup>31</sup> O dicionário Merriam-Webster conceitua *blockchain* como “[...] um banco de dados digital contendo informações (como registros de transações financeiras) que podem ser usadas simultaneamente e compartilhadas dentro de uma grande rede descentralizada e acessível ao público.”<sup>32</sup> Em linhas gerais, as definições que encontramos sempre trazem consigo que o *blockchain* consiste em um banco de dados digital, que contém informações em ordem cronológica, compartilhadas, mantida e validadas por uma rede pública de usuários.

Marchsin nos explica como funciona uma cadeia de blocos ou uma *blockchain*:

---

<sup>30</sup> Cf. NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. **Bitcoin**, 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>31</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. p. 27.

<sup>32</sup> Tradução livre. O texto original dispõe da seguinte forma: “A digital database containing information (such as records of financial transactions) that can be simultaneously used and shared within a large decentralized, publicly accessible network”. Cf. BLOCKCHAIN. In: **Merriam-Webster Dictionary**. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/blockchain>. Acesso em: 07 nov. 2022.

Seus algoritmos permitem que as transações sejam agregadas em “blocos”, adicionados em “cadeia” [...]. Fazendo uso de criptografia de chaves públicas e privadas e certificação de cada transação, ponto a ponto, por uma função *Hash*, a confiança na rede descentralizada é viabilizada. Os diferentes computadores da rede, chamados nós, validam a integridade e a segurança da informação adicionada, o que torna essa tecnologia praticamente imune a adulterações. Por se tratar de um registro construído de maneira distribuída, qualquer pessoa pode adicionar um bloco de transações, são os chamados mineradores. O processo de verificação envolve a resolução de um difícil problema matemático computacional, um algoritmo de consenso, mediante o pagamento de uma recompensa a quem resolvê-lo. Esse mecanismo ajuda a rede a periodicamente alcançar o acordo com relação ao atual estado da base de dados – mesmo se os membros não se conheçam ou confiem uns nos outros –, tornando difícil e custosa a remoção ou modificação unilateralmente dos dados e das informações armazenados. Uma vez feita a verificação, e alcançado o consenso, a nova informação é adicionada ao bloco. Cada computador conectado à rede (nó) armazena cópias idênticas da *Blockchain* e realiza trabalhos de validar e transmitir as transações aos demais nós. Isso significa dizer que, mesmo se a cópia do bloco for corrompida ou se um nó da rede falhar, por serem amplamente replicadas, as informações armazenadas na *Blockchain* podem ser restauradas. (MARCHSIN, 2022, p.15)<sup>33</sup>.

### 3.2.1 Características do *blockchain*

A tecnologia *blockchain* possui diversas características que requerem compreensão técnica da Ciência da Computação, algo que foge ao escopo do presente trabalho. Portanto, serão apresentadas, em linhas gerais, apenas as características necessárias para tornar possível a compreensão de como a tecnologia *blockchain* pode trazer soluções com a finalidade de combater os abusos aos direitos autorais.

A primeira característica que chama nossa atenção no *blockchain* é a transparência. Nas *blockchains* públicas, o registro de atividades na rede é público e disponibilizado a todos os participantes. Em razão disso, a rede se torna menos suscetível a corrupção, uma vez que todos têm acesso às atividades na rede.

Ademais, aplicações pautadas em tecnologia *blockchain* realizam transações *peer-to-peer*, ou seja, os participantes da rede transacionam diretamente entre si, sem a necessidade de um terceiro central intermediando a operação.

Ainda, o *blockchain* é imutável, pois não há como um usuário alterar os dados da rede sem o consenso dos outros usuários da rede.

Agora que sabemos algumas características do *blockchain*, ilustraremos como esta tecnologia tem sido utilizada pela sociedade.

---

<sup>33</sup> MARCHSIN, Karina Bastos K. **Blockchain e smart contracts: As inovações no âmbito do Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 15. E-book. ISBN 9786555599398. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599398/>. Acesso em: 18 out. 2022

### 3.2.2 Possíveis aplicações da tecnologia *blockchain*

Ao se pensar em *blockchain*, logo vem à mente as criptomoedas. Porém, as aplicações com a tecnologia *blockchain* podem ir muito além disso, sendo necessário realizar a distinção entre um e outro:

No entanto, não se deve confundir a tecnologia *Blockchain* com as criptomoedas, haja vista que aquele se trata de um sistema que possui diversas aplicações, sendo algumas dessas utilizações em criptomoedas, contratos inteligentes, para regulamentar operações e sistemas, entre outras [...]. Assim, as principais características e vantagens dessa tecnologia são: descentralização, privacidade, transparência, velocidade de processamento, desburocratização, segurança das informações, rastreabilidade, consistência de dados e imutabilidade. (KOBUS, PELUSCI, 2021, p.101)<sup>34</sup>.

O Fórum Econômico Mundial, em relatório organizado em 2016 apontou que naquela época, mais de noventa bancos centrais ao redor do mundo já estavam engajados em discussões envolvendo blockchains e que já havia vinte e quatro países investindo em *blockchain*<sup>35</sup>.

Uma gama de soluções para diversos problemas podem ser encontradas por meio do uso apropriado do *blockchain*, seja na venda de ingressos para eventos<sup>36</sup>, seja para antecipar e evitar disrupções na cadeia de fornecimento de óleo e gás<sup>37</sup>.

Porém, há uma aplicação específica do *blockchain* que está em evidência em todo o mundo. Desde bilionários e jogadores de futebol até pessoas comuns estão interessadas nesta aplicação, são os chamados NFTs ou *non-fungible tokens*. Os NFTs estão sendo utilizados em diversos segmentos como em jogos online, mas o ramo realmente relevante para nosso trabalho é o ramo de obras intelectuais.

Fato é que embora o *blockchain* possua diversas aplicações legítimas, no entanto, também existem casos de utilização do *blockchain* com a finalidade de lavar dinheiro e até mesmo financiar grupos terroristas e o crime organizado internacional.

### 3.2.3 NFT: *non-fungible tokens*

Um *token* é uma unidade de valor registrado em uma *blockchain*, podendo representar

---

<sup>34</sup> KOBUS, Renata Carvalho; PELUSCI, Marina Ravazzani Ribeiro. Blockchain: a solução para a proteção dos direitos autorais na contemporaneidade digital. Sociedade Informacional, p. 93. **Sociedade informacional & propriedade intelectual** / organização de Marcos Wachowicz, Marcelle Cortiano – Curitiba: Gedai. Publicações/UFPR, 2021, p. 93. Disponível em: <[https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/12/1\\_Sociedade-informacional-propriedade-intelectual.pdf](https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/12/1_Sociedade-informacional-propriedade-intelectual.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2022. Cit. p. 101-104.

<sup>35</sup> **The future of financial infrastructure: An ambitious look at how blockchain can reshape financial services.** World Economic Forum. 2016. p. 14. Disponível em: [www3.weforum.org/docs/WEF\\_The\\_future\\_of\\_financial\\_infrastructure.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_The_future_of_financial_infrastructure.pdf). Acesso em 08 nov. 2022.

<sup>36</sup> ZARRACINA, Matt. Reopening Venues with contactless blockchain digital ticketing, **IBM**, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.ibm.com/blogs/blockchain/2020/11/reopening-venues-with-contactless-blockchain-digital-ticketing/>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>37</sup> IBM. Ignite success on any cloud. **IBM Blockchain**, 2019. Disponível em: <https://www.ibm.com/downloads/cas/BW1WJJVR>. Acesso em: 27 nov. 2022.

praticamente qualquer coisa.<sup>38</sup> Os NFTs ou *tokens* não-fungíveis representam dados oriundos de um arquivo digital inscritos em uma *blockchain*, com apoio de contratos inteligentes<sup>39</sup> representam um certificado de propriedade sobre ativos reais ou digitais. Em razão de ser infungível, o NFT não pode ser substituído, dividido ou compartilhado.

Para registrar a obra em uma rede *blockchain* e criar um NFT, o autor precisa possuir uma carteira digital, por meio de alguma corretora de criptoativos e conectá-la com algum site de compra e venda de NFTs. A partir disso, desde o momento da fixação de sua obra, o autor terá a possibilidade de criar um *token* não-fungível.

A forma mais comum de NFTs são arquivos “mintados”<sup>40</sup>, contendo informações de uma obra que foi *tokenizada*, este procedimento pode parecer um tanto quanto complexo, no entanto, plataformas como o OpenSea permitem que autores de uma obra transformem-na em um *token* não-fungível apenas com alguns cliques.

Com o aumento de popularidade dos *tokens* não-fungíveis e com a carência de estudos sobre o assunto, faz-se grande confusão sobre o que seria um *token* não-fungível. É errôneo dizer que o primeiro *tweet* foi leiloado por 2.9 milhões de dólares<sup>41</sup>. Na verdade, o que foi leiloado foi um NFT contendo dados oriundos de um arquivo digital, no caso o primeiro *tweet* já feito. Portanto, o adquirente comprou um certificado de propriedade sobre um arquivo digital, mas não o próprio *tweet*, que continua disponível no *Twitter* e pode ser apagado a qualquer momento pro seu autor.

Um *token* não fungível é único e indivisível. Ao ler essas palavras, pode parecer que um *token* não-fungível é inflexível e que não há *tokens* com características diferentes. No entanto, os *tokens* não fungíveis são programáveis e no momento de sua criação, a depender do que o autor que *tokenizar*, pode assumir diferentes formas, como por exemplo, a forma de um certificado de propriedade sobre

---

<sup>38</sup> GUADAMUZ, Andres, The Treachery of Images: Non-fungible Tokens and Copyright. *Journal of Intellectual Property Law & Practice*, v. 16, n. 12, ago. 2021. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3905452> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3905452>. Acesso em: 25 out. 2022. p. 3.

<sup>39</sup> Contratos inteligentes ou *smart contracts* são contratos codificados, cujos termos são armazenado em uma *blockchain*. Os contratos inteligentes são auto executáveis, basta que condições previamente estabelecidas sejam cumpridas. Cf. MARCHSIN, Karina Bastos K. **Blockchain e smart contracts: As inovações no âmbito do Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599398. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599398/>. Acesso em: 18 out. 2022. p. 19.

<sup>40</sup> “Any digital file can be turned into an NFT in this manner. One then can use the file to compile a contract that produces metadata that can be written to the Ehtereum blockchain. This metadata is using standards that are publicly verified and verifiable, so other intermediaries can just look at the data and see that this is a valid NFT. Because this metadata was encoded with a file and a set of private keys and private accounts, the resulting token is unique and intrinsically encoded with the original file.” (GUADAMUZ, Andres, The Treachery of Images: Non-fungible Tokens and Copyright. *Journal of Intellectual Property Law & Practice*, v. 16, n. 12, ago. 2021. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3905452> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3905452>. Acesso em: 25 out. 2022. p. 3.

<sup>41</sup> ISTO É DINHEIRO. Primeiro tweet da história é vendido por 2,9 milhões de dólares. **Isto É Dinheiro**, 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/primeiro-tweet-da-historia-e-vendido-por-29-milhoes-de-dolares/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

uma cópia de uma obra intelectual ou a própria obra intelectual inscrita em uma rede *blockchain*, podendo conter ainda contratos de licença e cessão de direitos e condições de termo e uso da obra intelectual transformada em um *token* não-fungível.

### 3.2.4 Possíveis aplicações dos NFTs com fins de garantir a tutela dos direitos autorais

Conforme enunciamos acima, resta claro que o legislador falha em proteger os direitos autorais no âmbito da *internet*. A necessidade de judicialização para retirada de conteúdo que viole direitos autorais desestimula o autor que não tem recursos suficientes para garantir a tutela de seus direitos. Nesse sentido, novas tecnologias devem propiciar o acesso à cultura e ao conhecimento. Dessa forma, faz-se necessário achar novas maneiras de tutelar os direitos autorais não só no Brasil, como no mundo.

Primeiramente, a fim de garantir o direito de paternidade do autor, previsto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 9.610/98, ao criar um NFT que represente um certificado de propriedade atrelado à obra, o autor pode inserir seu nome e o nome da obra no *token*. Em virtude de estar inserido em uma rede *blockchain*, para alterar dados inseridos no *token* como o nome do autor, seria necessário alterar as propriedades do *token* e, portanto, alterar toda a cadeia, desfazendo cada transação feita anteriormente.

Dessa forma, o NFT poderia funcionar também, como uma forma de registro da obra. Uma vez que a cadeia onde a obra foi registrada é imutável. É evidente que o registro não é necessário para que o autor garanta seus direitos<sup>42</sup>, pois estes surgem a partir do momento em que o autor exterioriza sua obra, conforme disposto no artigo 6º da Lei 9.610/98. O registro da obra, com o objetivo de reconhecimento de direito autoral tem efeito declaratório<sup>43</sup>, no entanto, é evidente que o registro traz ao autor maior segurança jurídica, pois o registro da obra configura prova de exteriorização e autoria.

Barboza, Ferneda e Sas destacam que a utilização do *token* não-fungível como um registro privado de obras intelectuais não violariam dispositivos legais, como por exemplo, a Convenção de Berna:

O uso de registros de autoria por meio de blockchain dificilmente apresentaria uma oposição à Convenção de Berna. Conforme Pessler argumenta, a vedação está relacionada apenas às formalidades instituídas pelo Estado, que limitam o exercício dos direitos autorais. Nesse sentido, eventual popularização do registro de produções artísticas no meio digital que induzisse a uma espécie de “obrigação de facto” de aderir ao sistema não poderia ser interpretada como uma afronta ao regime internacional de tutela dos direitos autorais (BARBOZA, FRENEDA E

---

<sup>42</sup> Art. 18 da Lei nº 9.610/98.

<sup>43</sup> BARBOZA, Hugo Leonardo; FERNEDA, Ariê Scherreier; SAS, Liz Beatriz. A garantia de autenticidade e autoria por meio de Non-Fungible Tokens (NFTs) e sua (in)validade para a proteção de obras intelectuais. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 99-117, maio/ago. 2021.

SASS, 2021 p.112)<sup>44</sup>.

Ademais o *token* criado pelo autor pode representar mais que um mero certificado de propriedade sobre uma obra, como pode garantir o acesso à cópia da obra ou à própria obra, caso esteja inserida em uma *blockchain*. Se o *token* garantir acesso à obra original ou cópia da obra, é possível definir os termos de uso da obra, basta inseri-los no *token*. Nesse caso, é possível definir termos, como por exemplo, a possibilidade de revenda ou não da obra, a permissão para reproduzi-la ou não e a autorização para modifica-la ou não, dentre outros termos. Dessa forma, por meio da definição e inserção dos termos de uso da obra, é possível coibir a contrafação da obra e o plágio, além de preservar a integridade da obra e garantir a retirada de circulação, quando a utilização da obra afrontar sua imagem ou reputação ou extrapolar os limites impostos pelos termos de uso da obra.

Ainda, caso nos termos de uso da obra, seja permitida a sua revenda, será mais fácil garantir o direito de sequência do autor previsto no artigo 38 da Lei n° 9.610/98, pois cada nova transação envolvendo o a obra fica registrada na rede *blockchain*, facilitando ao autor o acompanhamento de futuras transações.

Nessa mesma esteira, obras intelectuais representadas por NFTs podem ser comercializados através de leilões, feitos através de uma galeria virtual, como a Christie's ou a SuperRare ou o autor pode comercializá-la diretamente. Se vendida por um leilão hospedado por uma galeria, talvez o autor tenha de pagar uma taxa à galeria. Se vendido diretamente, em virtude de ser realizada por meio de uma rede *blockchain*, a transação é concretizada sem entidade central, ou seja, os fundos oriundos da venda do *token* serão transferidos diretamente para a carteira do autor, sem auxílio de terceiros, eliminando custos e taxas, permitindo que o autor receba efetivamente o valor total correspondente à venda de sua obra.

Por fim, é possível promover a valorização de obras intelectuais em virtude das características intrínsecas ao *token* não-fungível, como a unicidade e indivisibilidade. Nesse sentido Barboza, Freneda e Sas dispõem que

Por sua vez, destaca-se que um NFT é um tipo de token criptográfico que representa algo único. Em outras palavras, os tokens não fungíveis não são mutuamente intercambiáveis por suas especificações individuais da mesma forma que os ativos criptográficos.<sup>50</sup> Ademais, eles podem ser utilizados para criar escassez digital verificável, ou seja, garantem a limitação da disponibilidade das obras. (BARBOZA, FRENEDA E SASS, 2021, p.112)<sup>45</sup>.

As possíveis aplicações dos *tokens* não-fungíveis para coibir direitos autorais devem ser consideradas de forma cautelosa, sendo necessário observar a abordagem jurídica nacional e

---

<sup>44</sup> Idem, 2021, cit. p. 112.

<sup>45</sup> Idem, 2021, cit. p. 112.

internacional a ser adotada neste âmbito. Fato é que os *tokens* não-fungíveis podem permitir avanços fundamentais para tutelar os direitos autorais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação intelectual molda o mundo, sendo certo que a cultura que nos permeia é moldada por aqueles que se propõe a criar, ou seja, os autores. Ao analisarmos o regime atual de direitos autorais, é possível perceber, que embora o legislador tente acompanhar as mudanças provocadas na sociedade pela tecnologia, é latente que as disposições previstas em lei não são suficientes para coibir as violações de direitos autorais no ambiente digital.

Os abusos de direitos autorais, o plágio e a contrafação assumem novas formas no ambiente digital. Não é mais preciso editar nem uma obra à mão, nem replicar músicas e filmes e inseri-las em CDs, bastam alguns cliques e a obra está pronta para ser disponibilizada ao público na *internet*, seja uma obra plagiada por meio de edição digital, seja a distribuição ou reprodução da obra sem autorização do autor.

Em virtude disso, é preciso inverter a situação e fazer com que a tecnologia torne-se aliada na proteção dos direitos autorais. Em razão de suas características, como a imutabilidade, a transparência e a descentralização, a tecnologia *blockchain* pode ser adequada para esta tarefa. Dentre suas diversas aplicações, a *tokenização* de obras pode trazer diversos benefícios aos autores.

Destarte, é possível emitir um NFT de uma obra, ou até mesmo inseri-la na rede *blockchain*, sendo certo que, com isso, será criado um registro da obra. Ainda, é possível inserir contratos de licença e cessão de direitos e estabelecer termos de uso da obra, visando garantir o respeito ao direito de autor. A análise prevista neste artigo não esgota o tema, pois não abarca todas as possibilidades e limitações da tecnologia *blockchain* e dos NFTs na seara dos direitos autorais, porém permite vislumbrar diferentes aplicações destas tecnologias que podem impactar e gerar mudanças na tutela dos direitos autorais nos próximos anos.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Hugo Leonardo; FERNEDA, Ariê Scherreier; SAS, Liz Beatriz. A garantia de autenticidade e autoria por meio de Non-Fungible Tokens (NFTs) e sua (in)validade para a proteção de obras intelectuais. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 99-117, maio/ago. 2021.

BITTAR, Carlos A. **Direito de Autor**. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986001. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986001/>. Acesso em: 15 set. 2022.

BLOCKCHAIN. In: **Merriam-Webster Dictionary**. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/blockchain>. Acesso em: 07 nov. 2022.



BRANCO JUNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos autorais na Internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/Direitos-autorais-nainternet.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm). Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 327.000**. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Data de Julgamento: 26/02/2002. Data de Publicação: 04/08/2003. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200100605826](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200100605826). Acesso em: 25 out 2022.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Direito de autor e direitos da personalidade**: reflexões à luz do código civil. 2009. Professor Titular – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Acesso em: 19 set. 2022.

FANTÁSTICO. Pirataria digital de filmes e séries causa prejuízo de mais de R\$ 15 bilhões por ano ao Brasil. **G1**, 23 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/23/pirataria-digital-de-filmes-e-series-causa-prejuizo-de-mais-de-r-15-bilhoes-por-ano-ao-brasil.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2022.

GERMAIN, Jack M. Software Piracy Spreading With the Virus. **E-commerce Times**, 1 set. 2020. Disponível em: <https://www.ecommercetimes.com/story/software-piracy-spreading-with-the-virus-86826.html>. Acesso em: 27 out. 2022.

GIANNETI, Nathalia. Do Crime ao Acesso à Cultura: por que pirataria digital é comum no Brasil. **Revista Babel**, 30 dez. 2020. Disponível em: <http://babel.webhostusp.sti.usp.br/?p=294>. Acesso em: 27 out. 2022.

GUADAMUZ, Andres, The Treachery of Images: Non-fungible Tokens and Copyright. *Journal of Intellectual Property Law & Practice*, v. 16, n. 12, ago. 2021. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3905452>. Acesso em: 25 out. 2022.

IBM. Ignite success on any cloud. **IBM Blockchain**, 2019. Disponível em: <https://www.ibm.com/downloads/cas/BW1WJJVR>. Acesso em: 07 nov. 2022.

ISTO É DINHEIRO. Primeiro tweet da história é vendido por 2,9 milhões de dólares. **Isto É Dinheiro**, 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/primeiro-tweet-da-historia-e-vendido-por-29-milhoes-de-dolares/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

KOBUS, Renata Carvalho; PELUSCI, Marina Ravazzani Ribeiro. Blockchain: a solução para a proteção dos direitos autorais na contemporaneidade digital. **Sociedade informacional & propriedade intelectual** / organização de Marcos Wachowicz, Marcelle Cortiano – Curitiba: Gedai. Publicações/UFPR, 2021, p. 93. Disponível em: <[https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/12/1\\_Sociedade-informacional-propriedade-intelectual.pdf](https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/12/1_Sociedade-informacional-propriedade-intelectual.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2022.

MARCHSIN, Karina Bastos K. **Blockchain e smart contracts**: As inovações no âmbito do Direito. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599398. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599398/>. Acesso em: 18 out. 2022.

MORATO, Antonio Carlos. **Direito de autor em obra coletiva**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. **Bitcoin**, 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

NETTO, José Carlos C. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611089. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611089/>. Acesso em: 16 set. 2022.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes. 6. ed. São Paulo: Editora Manole, 2018. E-book. ISBN 9788520457535. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520457535/>. Acesso em: 27 set. 2022.

WORLD ECONOMIC FORUM. The future of financial infrastructure: An ambitious look at how blockchain can reshape financial services. **World Economic Forum**, 2016. Disponível em: [www3.weforum.org/docs/WEF\\_The\\_future\\_of\\_financial\\_infrastructure.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_The_future_of_financial_infrastructure.pdf). Acesso em 08 nov. 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de A. **Direito de Autor**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502230231. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230231/>. Acesso em: 03 out. 2022.

ZARRACINA, Matt. Reopening Venues with contactless blockchain digital ticketing, **IBM**, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.ibm.com/blogs/blockchain/2020/11/reopening-venues-with-contactless-blockchain-digital-ticketing/>. Acesso em: 27 out. 2022.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Vinícius Schulze de Oliveira

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31813488, período matutino, turma D, tendo realizado o TCC com o título: O direito autoral na era digital: potenciais aplicações da tecnologia blockchain para coibir violações de direito do autor

sob a orientação do(a) Professor(a) Luiz Gustavo Friggi Rodrigues

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.



Assinatura do discente